



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.569, DE 2024

Dispõe sobre a proibição do uso de pneus ressolados em veículos de transporte de carga e de passageiros em rodovias federais e estaduais, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Por força da alínea “h”, do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 3.569, de 2024. O texto propõe proibir o “uso de pneus ressolados em veículos de transporte de carga e de passageiros em rodovias federais e estaduais”.

Segundo o Autor, a economia de recursos associada ao processo de reforma dos pneus “representa um risco significativo para a segurança nas rodovias, visto que muitos acidentes são causados pelo desprendimento das bandas de rodagem”. Entende que a proibição proposta “resguarda a segurança no trânsito e protege vidas”.

Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.



* C D 2 5 4 8 5 7 8 0 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Apresentação: 26/03/2025 17:49:14.410 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3569/2024

PRL n.1

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe proibir o “uso de pneus resolados em veículos de transporte de carga e de passageiros em rodovias federais e estaduais”.

Apreciamos a boa intenção do nobre Parlamentar ao propor medida visando a aumentar a segurança no trânsito e diminuir a ocorrência de acidentes. Entretanto, acreditamos que a medida aqui proposta não merece prosperar.

O uso de pneus reformados constitui tema com forte componente técnico e de alta complexidade. Temas com essa característica não devem ser disciplinados pela Lei emanada do Congresso Nacional, que deve propor normas abstratas, gerais e de ampla aplicabilidade. Os pormenores, indispensáveis para a adequada aplicação da lei, devem ser definidos em resoluções, portarias e demais instrumentos infralegais. Isso se deve à profundidade e rigor técnico requeridos bem como à necessidade de rápida adaptação a mudanças, aspectos incompatíveis com o processo legislativo federal. No caso do Código de Trânsito Brasileiro, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) é o órgão competente para editar esse tipo de norma.

Por meio de suas câmaras temáticas, órgãos técnicos integrados por especialistas, o Contran já estudou o assunto e propôs a solução técnica mais adequada por meio da Resolução nº 913, de 2022. A proposta do Conselho, em harmonia com o almejado pelo Autor, identifica o **limite seguro** para a utilização dos pneus reformados e impõe restrições à sua utilização. A norma em vigor permite o uso de pneus reformados, quer seja





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Apresentação: 26/03/2025 17:49:14.410 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3569/2024

PRL n.1

pelo processo de recapagem, recauchutagem ou remoldagem, **exceto em ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e no eixo dianteiro de ônibus e micro-ônibus.**

Vale lembrar que a indústria de reforma de pneus oferece importante contribuição ambiental ao reintroduzir na cadeia produtiva insumos que, de outra forma, estariam condenados ao descarte, muitas vezes inadequado. Ao mesmo tempo, a economia proporcionada por essa tecnologia gera importante impacto nos custos dos fretes, o que reflete no desempenho da economia e no chamado custo Brasil. Ao admitir a utilização dos pneus reformados **sem ameaçar a segurança do trânsito**, a norma proposta pelo Contran contribui para otimizar a utilização de recursos no trânsito do País tanto do ponto de vista ambiental quanto econômico.

Assim, por considerar a norma editada pelo Contran adequada e, principalmente, por entender que o Conselho é órgão competente para estudar o tema e propor eventuais mudanças, voto pela rejeição do PL nº 3.569, de 2024.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Deputado Federal – PL/SP



* C D 2 5 4 8 5 7 8 0 4 9 0 0 *